

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 38/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, de 27 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de julho, determinou a redução em 204 (duzentas e quatro) vagas do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE, que passará a ofertar 300 (trezentas) vagas totais anuais, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.025960/2007-62		
PARECER CNE/CES Nº: 43/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2013

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 38/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, de 27 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de julho, determinou a redução em 204 (duzentas e quatro) vagas do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE, que passará a ofertar 300 (trezentas) vagas totais anuais, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Registra-se que a ASSESPA, à época do Protocolo, era mantenedora do Centro Universitário da Cidade. Todavia, por força da Portaria SERES nº 56, de 31 de maio de 2012, houve a homologação da transferência de manutenção para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede na Avenida Rio Branco, nº 114, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. A mantida, por sua vez, está sediada na Rua José Bonifácio, nº 140, Bairro Todos os Santos, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; foi credenciada, por transformação da Faculdade da Cidade, pelo Decreto Federal s/n, de 30 de setembro de 1998; e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.314, de 18 de maio de 2004. Cumpre acrescentar que consta, no sistema e-MEC, o processo de reconhecimentos institucionais da Instituição de Educação Superior (IES) (nº 20072918), o qual se encontra em fase de celebração de Protocolo de Compromisso junto à Secretaria competente.

O curso de Direito, bacharelado, objeto do presente recurso, é ofertado na modalidade presencial nas seguintes unidades acadêmicas da IES, localizadas no Município do Rio de Janeiro/RJ: Centro (Rua Gonçalves Dias, nº 56); Méier (Sede/Rua José Bonifácio, nº 140); Jacarepaguá/Freguesia (Rua Geremário Dantas, nº 1.400); Bonsucesso (Rua Dona Isabel, nº 94); Madureira (Avenida Ministro Edgard Romeiro, nº 807); Ipanema (Avenida Epitácio Pessoa, nº 1.664) e Campo Grande (Rua Viúva Dantas, nº 300). O curso foi autorizado originalmente pelo Decreto Federal s/n, de 25 de julho de 1995; reconhecido pela Portaria MEC nº 1.050, de 12 de julho de 1999; e obteve renovação de reconhecimento pela Portaria MEC nº 1.818, de 27 de maio de 2005. Segundo informações disponibilizadas no sistema e-

MEC, a oferta do curso nas diversas unidades da IES foi criada por meio de resoluções internas do Conselho Superior, sendo elas: CONSUV nº 6, de 20 de julho de 1999, para as Unidades Bonsucesso e Madureira; CONSUV nº 15, de 10 de setembro de 1999, para a Unidade Méier; CONSUV nº 10, de 4 de abril de 2001, para as Unidades Campo Grande, Centro e Jacarepaguá.

a) Histórico do Processo

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil enviou, em 18 de setembro de 2007, o Ofício nº 032/2007/CNEOR ao Senhor Ministro da Educação solicitando a adoção das providências cabíveis, com o intuito de verificar possíveis indícios de irregularidades nos cursos de graduação em Direito ofertados pelas instituições de ensino superior brasileiras, em razão da não-aprovação dos seus bacharéis no Exame da Ordem, referente ao segundo semestre de 2007, bem como da obtenção de resultado insatisfatório no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).
2. O Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior emitiu a Informação nº 68/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, em 18 de setembro de 2007, na qual justifica a correlação existente entre os cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no ENADE e o nível baixo de aprovação no Exame da Ordem. O documento ainda conclui:

Ainda que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e o Índice de Diferença de Desempenho (IDD), sejam apenas dois indicadores do SINAES, são elementos suficientes para sinalizar a necessidade de supervisão quando os conceitos obtidos se encontram abaixo do desejado em ambos os indicadores. Tal necessidade se reforça quando indicadores externos ao Sistema Educacional, a exemplo do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, reforçam as evidências de uma qualidade de ensino abaixo do esperado.

Dessa forma, recomendamos a admissão da representação contida na manifestação da OAB, dando ciência às instituições de ensino que obtiveram resultados ENADE/IDD 1/1, 1/2, 2/1 e 2/2, da deflagração de procedimento de supervisão, para que nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006 se manifestem previamente quanto às deficiências de seus respectivos cursos, podendo, na mesma oportunidade, requerer a concessão de prazo para saneamento das mesmas.

3. Em 28 de setembro de 2007, o Secretário de Educação Superior enviou o Ofício nº 6.591/2007-MEC/SESu/DESUP/COC ao Reitor do Centro Universitário da Cidade notificando-o sobre a deflagração de procedimento de supervisão no curso de Direito, bacharelado, com base na recomendação da Informação nº 68/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, bem como solicitando a manifestação da Instituição e a apresentação de diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC, devendo, na mesma oportunidade, serem especificadas as medidas de saneamento das eventuais deficiências apresentadas.
4. O Reitor do Centro Universitário enviou o Ofício nº 98/2007/Reitoria em resposta ao Ofício nº 6.591/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, informando que a Instituição já

estava adotando providências no sentido de melhorar a qualidade de oferta do curso e que certamente isso refletiria nas próximas avaliações em resultados positivos.

5. Em 29 de outubro de 2007 foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 904, de 26 de outubro, a qual instituiu comissão *com vistas a promoverem análise e parecer das manifestações prévias das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimento de supervisão.*
6. Em 30 de outubro de 2007 foi expedida a Informação nº 108/2007-MEC/SESu/GAB, assinada pela citada comissão de especialistas, cujo teor trata da análise da manifestação da Instituição em apreço sobre o procedimento de supervisão então deflagrado, com destaque para o descrito a seguir:

Em resposta, a Instituição de ensino apresentou defesa, cujo conteúdo não se revela suficiente para o exame de admissibilidade da representação. Assim, esta Comissão de Especialistas recomenda a realização de visita in loco, cuja efetivação deverá tomar por base os parâmetros estabelecidos nos instrumentos de avaliação de cursos de Direito, para fins de obtenção das informações necessárias à posterior deliberação, em conformidade com o art. 47, §1º, do Decreto nº 5.773/2006.

7. A Instituição foi notificada da mencionada decisão por meio do Ofício nº 7.608/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, datado de 9 de novembro de 2007, tendo enviado, em 28 de novembro, pedido de reconsideração ao Secretário de Educação Superior e ao Diretor da DESUP, informando o que segue:

Solicito de V. Exa. pedido de Reconsideração de Análise, tendo em vista a disposição da IES em reduzir 50% das vagas atualmente ofertadas pelo Curso de Direito, assim como o fechamento da Unidade Bangu, em dezembro deste ano, e a suspensão da oferta do referido Curso nas Unidades de Santa Cruz e Ilha do Governador, a partir do primeiro semestre de 2008. Tais medidas se somam às demais anteriormente propostas, visando sanear as deficiências havidas.

8. Em 19 de dezembro de 2007, a Técnica em Assuntos Educacionais vinculada à DESUP/SESu/MEC enviou correspondência eletrônica à IES solicitando *informação acerca do número de vagas autorizadas e as efetivamente aproveitadas em 2006 e 2007 referente ao curso de Direito* para que fosse dado prosseguimento ao processo. A Instituição respondeu (em 24/12/2007) informando as providências adotadas no que diz respeito à redução de vagas, que passariam a ser 400 (quatrocentas) anuais ofertadas nas Unidades de Ipanema, Madureira, Bonsucesso e Méier. Outra resposta foi enviada pela Instituição (em 27/12/2007) prestando os esclarecimentos solicitados na correspondência eletrônica do dia 19, aludindo ao que segue:

[...] informo não somente os percentuais, como o número de vagas, reafirmando, outrossim, o e-mail que já fora encaminhado, no dia 24 de dezembro:

*2006 – 800 vagas – vagas ociosas: 15%, total de 120 vagas- ociosas.
Vagas preenchidas 680 vagas*

2007 – 800 vagas – vagas ociosas: 20,5%, total de vagas ociosas: 164 vagas. Vagas preenchidas: 646 vagas
2008 – 400 vagas anuais, de acordo com o edital, publicado no DO e encaminhado à SESu.

9. Em 10 de janeiro de 2008, a Secretaria de Educação Superior celebrou com o Centro Universitário da Cidade Termo de Saneamento de Deficiências (TSD). Neste foram estabelecidas metas a serem cumpridas pela Instituição no que diz respeito à Organização Didático-Pedagógica; Corpo Docente, Discente e Técnico Administrativo; e Instalações Físicas, bem como determinou a redução do total de 800 (oitocentas) para 504 (quinhentas e quatro) vagas totais anuais. O prazo estipulado para o cumprimento das exigências foi de 12 (meses) contados a partir da publicação de ato da SESu em DOU, o qual se consumou em 17 de junho de 2008, por meio da Portaria SESu nº 440, de 16 de junho.
10. Em 18 de julho de 2008, o Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior enviou o Ofício nº 5.175/2008-MEC/SESu/DESUP/COC ao Reitor do Centro Universitário determinando que a Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Instituição encaminhasse Relatório Parcial da implementação das medidas de saneamento previstas no TSD até o dia 13 de agosto daquele ano. A Instituição respondeu por meio do Ofício nº 81/2008-Reitoria/UC, datado de 12 de agosto de 2008, com o qual remeteu documentação (da CPA) que relatava a implementação das medidas de saneamento e outra correlata ao curso (atos de Conselho Superior, Regulamentos do NDE, etc.).
11. No dia 12 de agosto de 2008, o Reitor em exercício da IES enviou ao Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior o Ofício nº 81/2008-Reitoria/UC acusando o recebimento do Ofício nº 5.175/2008-MEC/SESu/DESUP/COC, bem como encaminhando o material impresso e, em meio eletrônico, o relatório parcial da implementação das medidas de saneamento previstas no TSD.
12. No dia 19 de setembro de 2008, a Comissão de Supervisão dos Cursos de Direito designada pela SESu apreciou 29 (vinte e nove) relatórios parciais apresentados pelas IES que entraram em processo de supervisão, receberam visita e assinaram o TSD.
13. A Instituição enviou o Ofício nº 08/2009-Reitoria UC, datado de 18 de fevereiro de 2009, ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, encaminhando o Relatório com as medidas implementadas de acordo com o exposto no TSD então celebrado.
14. Em 19 de março de 2009 foi exarado o Mem. nº 1.329/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, bem como a Nota Técnica nº 112/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo direcionamento foi dado à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, para que adotasse as providências necessárias em razão de denúncia realizada por aluno do Centro Universitário da Cidade *sobre suposta oferta de disciplinas de cursos de graduação em Direito em diversos campi, impossibilitando a frequência às aulas e ocasionando atrasos no fluxo normal do curso. Além disso, relata [...] que não há critério lógico na sequência das matérias a serem cursadas e*

que o conteúdo programático não é cumprido pelos professores. A denúncia foi realizada junto ao Ministério Público Federal, e a notificação ao MEC foi enviada por meio do Ofício 406/2007-1ªPJDC, datado de 2 de maio de 2007, e reiterada por meio do Ofício nº 679/2007 – 1ª PJDC, com data de 25 de julho de 2007.

15. Em 7 de abril de 2009, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior enviou o Ofício nº 2.361/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, solicitando novamente à IES que demonstrasse o cumprimento das medidas de saneamento do TSD.
16. Em 22 de maio de 2009, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior enviou o Ofício nº 3.221/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP informando à IES sobre o exposto no TSD quanto ao término do prazo para saneamento de deficiências, bem como sobre o envio do relatório final de cumprimento das medidas saneadoras.
17. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior enviou à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior o Mem. nº 3.280/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, datado de 10 de junho de 2009, cujo teor trata de pedido de juntada da Nota Técnica nº 333/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, que, por sua vez, tratou dos encaminhamentos do Inquérito Civil PJDC nº 412/2009, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.
18. Em 19 de junho de 2009, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior exarou a Informação nº 18/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, a qual insere no bojo do processo de supervisão as apurações referentes ao Inquérito Civil supracitado. A informação foi encaminhada em anexo ao Ofício nº 3.709/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, endereçado à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Rio de Janeiro .
19. A Instituição encaminhou o Relatório Final contendo as medidas implementadas, por meio do Ofício nº 36/2009-Reitoria UC, bem como a documentação requerida nos termos dos Ofícios 2.361/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 7 de abril, e 3.221/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 22 de maio de 2009.
20. Em 7 de dezembro de 2010 foi exarado o Despacho nº 092/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o qual designou comissão de especialistas *para reavaliar as reais condições de oferta do Curso de Direito do Centro Universitário da Cidade, nos campi situados nos seguintes endereços: Avenida Ari Franco, nº 410, Bangu; Avenida Fernando Matos, nº 48, Barra da Tijuca; Avenida Brasil, nº 4.929, Bonsucesso; Rua Viúva Dantas, nº 386, Campo Grande; Rua General Justo, nº 171, Centro; Avenida Geremário Dantas, nº 1.400, Freguesia; Estrada do Galeão, nº 964, Ilha; Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664, Ipanema; Avenida Ministro Edgard Romero, nº 807, Vaz Lobo; Rua José Bonifácio, nº 140, Méier; Avenida Rio Branco, s/n, Estação Metrô Carioca, próximo ao nº 156, Centro; Rua Felipe Cardoso, nº 713, Santa Cruz; Rua Padre Ventura, nº 184, Taquara.* A determinação do Despacho consistia na realização de *verificação in loco, dos dados e informações disponíveis, por amostragem, em quatro unidades de ensino, no período compreendido entre 08 e 10 de dezembro de 2010, nos endereços escolhidos aleatoriamente.*

21. A comissão, após a realização da visita, emitiu relatório, fls. 346 e seguintes, datado de 10 de dezembro de 2010, com destaque para as seguintes transcrições dos comentários realizados pelos avaliadores:

[...] a Comissão optou, a fim de dar maior consistência aos dados, por efetuar verificações em seis unidades operantes, além de buscar a constatação, in loco, do efetivo fechamento de uma unidade.

[...] o curso de Direito opera hoje efetivamente em sete unidades, a saber: 1 – Unidade Centro – Rua Gonçalves Dias, 56 (assim sendo o curso não opera nos endereços referidos no Despacho, quais sejam Rua General Justo, 171 nem na Avenida Rio Branco, S/N, unidades já fechadas), operando nos turnos manhã, tarde e noite – como se constatou in loco; 2 – Unidade Meyer – Rua Arquias Cordeiro, 566 (assim sendo o curso não opera no endereço referido no Despacho, qual seja Rua José Bonifácio, 140), operando nos turnos, manhã, tarde e noite – como se constatou in loco 3 – Unidade Freguesia – Avenida Geremário Dantas, 1400, operando nos turnos manhã e noite – como se constatou in loco; 4 – Unidade Bonsucesso – Rua Dona Isabel, 94 – (assim sendo o curso não opera no endereço referido no Despacho, qual seja Avenida Brasil, 4929), operando nos turnos manhã e noite – como se constatou in loco 5 – Unidade Madureira – (Vaz Lobo) – Avenida Ministro Edgard Romeiro, 807, operando nos turnos manhã e noite – como se constatou in loco 6 – Unidade Ipanema – Avenida Eptácio pessoa 1664, operando no turno da noite, como se constatou in loco 7 – Unidade Campo Grande – Rua Viúva Dantas, 300, operando nos turnos manhã e noite (única que não se fez visita in loco).

22. Nos dias 13 e 14 de dezembro de 2010, a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico reuniu-se com o objetivo de apresentar os relatórios de avaliação *in loco* das condições de oferta de cursos sob supervisão, cujo prazo de execução do TSD já havia se esgotado. Em ata, a Comissão consignou o seguinte:

[...] os professores [...] integrantes da comissão de verificação in loco que realizou a visita de reavaliação do curso de Direito do Centro Universitário da Cidade, relataram que, em medidas gerais, houve descumprimento de medidas essenciais do Termo de Saneamento de Deficiências.

A comissão de verificação in loco destacou que, tal como se apurou após todas as diligências, de fato, o curso de Direito do Centro Universitário da Cidade opera hoje efetivamente em sete unidades [...]

No que se refere ao atendimento do requisito de relação aluno por docente de, no máximo, 30/1, considerando como base o número de docente em tempo integral e calculando as demais por equivalência, proporcional à carga horária, como a própria IES informou, de fato a meta não foi atingida em 2008, perdurando até agora. Atualmente, a IES conta com 156 professores contratados pela CLT acrescidos de outros 13 contratados por RPA (autônomos), totalizando 169 professores, dos quais a imensa maioria opera em regime horista. Ainda assim, fora do regime horista, em regime de tempo integral, apenas aproximadamente 10% do quadro, os quais ascenderam a esta condição em 2010 (parte em janeiro parte em novembro), conforme vislumbrou-se nos respectivos contratos de trabalho. Tal situação, ressalta-se,

somente se propiciou por força do acordo coletivo celebrado com o sindicato respectivo, ao final de 2009, pelo qual o regime de tempo integral, nos termos preconizados pelos instrumentos de avaliação, foi explicitado em cláusula específica. Destaca-se a singularidade de que, a rigor, pelo acordo, o regime de tempo integral importa no pagamento de valor básico equivalente a 20 horas-aula, acrescido de valor livremente negociado entre as partes pelas demais 20 horas (que no caso desta instituição situa-se na faixa dos R\$ 10.000,00 adicionais – que seriam equivalentes a aproximadamente 5 horas-aula tradicionais por semana). Com tamanho percentual de professores horistas, mesmo após o advento deste inusitado expediente negocial laboral, não há, infelizmente, como se vislumbrar esperança de efetiva melhoria desse importante indicador.

Também houve desatendimento grave do previsto no TSD em relação à revisão do Projeto Pedagógico do Curso, pois, a alteração se cingiu, em essência, à reorganização de alguns pré-requisitos e revisão da ordenação curricular, além da introdução, no próprio quadro, de oficinas destinadas a nivelamento. Ademais, faz-se urgente o aumento da carga horária, contrária, em termos, à Diretriz Curricular Nacional, eis que o curso opera com 220 horas de Atividades Complementares acrescidas de 3.580 horas-aula. Observe-se que estas 3.580 horas-aula, nas turmas noturnas (cuja hora-aula constatou-se serem de 40 minutos) equivalem a 2.386 horas-relógio, e, nas turmas diurnas (cuja hora-aula constatou-se serem de 50 minutos), equivalem a 2.983 horas-relógio. Assim, a carga horária total dos cursos noturnos situa-se em 2.606 horas, enquanto que nos cursos diurnos, situa-se em 3.203 horas-relógio (e isso pressupondo-se todas as atividades complementares operarem em horas-relógio). Para esta ausência de quase 20% da carga horária mínima não foram encontrados elementos, nem no projeto, nem na prática, que pudessem supri-la (como poderia ser, v.g., um programa adequado de EAD associados às disciplinas – que, no caso desta IES efetivamente não poderia ser aplicado, eis que o próprio curso oferece algumas de suas disciplinas obrigatórias integralmente no formato de EAD: a saber: metodologia, Direito Ambiental e Direito das Cidades).

Outra deficiência que persiste está no fato de que se constatou in loco, desde o início do semestre, a IES suprimiu os Coordenadores de Curso locais, centralizando a Coordenação de todos os sete campi em um único Coordenador Geral (mantidas também as coordenações gerais para as distintas atividades pedagógicas como TCC e Atividades Complementares e Estágio), assessorado por Coordenadores adjuntos. Tal postura envolve uma filosofia defendida pela IES no sentido de reforçar, de um lado, a maior proatividade do aluno na condução de sua vida acadêmica, com respaldo em uma central de atendimento ampliada e, por outro lado, num possível (futuro) reforço à atuação do próprio NDE para o gerenciamento do curso. Em que pese defensável esta postura, ainda mais se fosse comprovada por efetiva melhoria e satisfação dos alunos (que, unanimemente, se declaram “desamparados” em todos os campi mais afastados), ela contradita diretamente não só o presente compromisso como com o disposto no próprio projeto pedagógico apresentado.

Em que pese tenha sido constatado efetivo acréscimo de exemplares às bibliotecas, estas, todavia, não apresentam ainda quantidade adequada de

parte significativa das obras da bibliografia básica constantes nos programas das disciplinas.

Ademais, identificou-se um compartilhamento nocivo de corpo dirigente e estruturas acadêmicas (coordenação do curso, NDE, etc.), que repercutem em falta de identidade e autonomia dos mais variados campi em relação ao campus principal.

Com relação ao estágio obrigatório, a IES informou a desativação da prática externa com função assistencial ao público externo, mas a comissão constatou a inexistência efetiva do Núcleo de Prática Jurídica nesse momento.

Nesse sentido, identificada a permanência de deficiências de intensa gravidade [...] que representam o não cumprimento de medidas essenciais indicadas no TSD, em contexto de piora ou permanência das condições globais de oferta do curso com a ausência de compromisso da IES com o saneamento das deficiências, e tendo a IES mantido o resultado insatisfatório no ENADE e CPC 2009, a Comissão recomendou a instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de desativação do curso.

23. Em dezembro de 2010 foi exarada a Nota Técnica nº 348/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que apreciou as análises e recomendações contidas no relatório da Comissão de Especialistas. Nessa oportunidade a SESu procurou fundamentar a necessidade de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso, bem como a necessidade de aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos no curso em apreço. E, por fim, concluiu:

Ante o exposto, e considerando que o Centro Universitário da Cidade cumpriu parcialmente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências [...]; e que (ii) persistem deficiências de média gravidade, representadas pelo não cumprimento de medidas relacionadas a elementos essenciais de organização e oferta do curso – no caso, a relação entre o corpo docente e discente elevada, acervo bibliográfico insuficiente e organização administrativa do curso deficiente e em atenção ao princípio da adequação entre os meios e os fins na aplicação de sanções necessárias ao atendimento do interesse público e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 2011, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 52 do Decreto nº 5.773/2006, emita Portaria determinando:

(i) Instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso superior de bacharelado em Direito do Centro Universitário da Cidade, ofertado no município do Rio de Janeiro/RJ, objetivando a desativação do curso de Direito.

(ii) A designação do Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para condução do processo;

(iii) Sejam informadas a Coordenação-Geral de Orientação e Controle, a Coordenação-Geral de Fluxos e Processos e a Coordenação-

Geral de Regulação da Educação Superior sobre os encaminhamentos aprovados.

(iv) *A notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento.*

24. Dessa forma, em 3 de janeiro de 2011, foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 2.389, de 22 de dezembro de 2010, acolhendo as recomendações da Nota Técnica nº 348/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, bem como decidindo nos termos ora apresentados em conclusão (supra). A Instituição fora notificada da mencionada decisão por meio do Ofício nº 014/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, datado de 6 de janeiro de 2011 (o mesmo foi encaminhado nessa data por correspondência eletrônica). No Ofício, a SESu determinou, ainda, que a Instituição encaminhasse *relação com a quantidade de vagas ofertadas e efetivamente ocupadas no curso superior de Direito, bacharelado, no primeiro semestre de 2011, a relação dos alunos matriculados na primeira turma e cópia do Edital publicado ou de instrumento equivalente que regulamentou o processo seletivo e a matrícula para o primeiro semestre de 2011.*
25. Em 20 de janeiro de 2011 a Instituição enviou resposta ao Ofício nº 014/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP. No documento a IES apresentou defesa em face da decisão prolatada pela Portaria SESu nº 2.389/2010, bem como documentação comprobatória das medidas implementadas e documentos solicitados em relação às vagas ofertadas e alunos matriculados. Na defesa, a Instituição destaca os seguintes pontos:
- a. A Instituição teve seu direito à ampla defesa e contraditórios tolhidos, na medida em que não lhe foi disponibilizado o relatório de avaliação *in loco* realizado para fins de verificação de cumprimento das medidas do TSD;
 - b. Tanto a Ata de reunião da Comissão de Especialistas quanto a Nota Técnica nº 348/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC pontuaram tão somente os aspectos deficitários, não levando em conta a apreciação das benfeitorias da IES no curso e a sua eventual evolução a partir do contexto inicial;
 - c. A redução drástica de vagas decorrente da Portaria nº 440, de 16 de junho de 2008, resultou ao curso *importante desequilíbrio financeiro que afetou diretamente sua sustentabilidade*, fato este que impediu o cumprimento de algumas metas aludidas no TSD;
 - d. As alterações no PPC, inclusive quanto à adequação da carga horária do curso às determinações normativas (DCNs e resoluções do CNE), passariam a vigorar no primeiro semestre de 2011 e abrangeriam todo o corpo discente da Instituição;
 - e. A afirmação de que *apenas aproximadamente 10% do quadro docente da IES atuaria em regime de tempo integral não era precisa, tendo em vista que o curso, em dezembro, contava com 32 (trinta e dois) docentes contratados em regime de tempo integral, de um total de 169 (cento e sessenta e nove) professores, quantidade que equivalia a 18,93% do corpo docente do curso;*
 - f. A Instituição decidiu *implementar um novo currículo a partir do primeiro semestre letivo de 2011*, visando, sobretudo, atender aos anseios da Comissão de Especialistas (que considerou as mudanças promovidas pela IES insuficientes). Dentre as inovações curriculares estão: (i) a promoção do nivelamento dos ingressantes, *dando especial atenção às disciplinas propedêuticas;* (ii) *o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem*, e o saneamento de

- eventuais lacunas identificadas por meio de *Seminários de Nivelamento* (componentes curriculares previstos na nova matriz); (iii) *a utilização maciça de práticas supervisionadas, [...] como instrumento que permite o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem*; (iv) e, por fim, *a inclusão de novos componentes curriculares e adequação de cargas horárias, com o escopo de adequar o currículo aos atuais desafios impostos aos operadores do Direito*;
- g. Foram promovidos ajustes na organização administrativa e estrutura de coordenação do curso, no sentido de *privilegiar a gestão e a supervisão das atividades relacionadas ao processo de ensino e aprendizagem, incluindo o atendimento ao aluno e a orientação ao corpo docente, por área de conhecimento, em cada uma das unidades e dos turnos em que o curso é ofertado, fazendo-o sob a orientação de uma Coordenação Geral na unidade*;
 - h. A Instituição adequou o seu NDE visando ao atendimento da legislação e saneamento das deficiências apontadas pela Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico e, sobretudo, com o intuito *de dar pleno e rápido atendimento a todos os pontos fixados no TSD*;
 - i. A Instituição vem *adquirindo parte significativa da bibliografia ao longo de 2009 e complementando-a na primeira quinzena do mês de janeiro de 2011*, conforme documentos anexados aos autos;
 - j. Contrariamente à afirmação dos avaliadores, os NPJs atuam *desde a sua criação, em 1998, encontram-se em perfeito e regular funcionamento*; segundo a IES, houve um equívoco no momento da elaboração da Nota Técnica, que afirmou “inexistência efetiva do Núcleo de Prática Jurídica”.

Por fim, a Instituição concluiu afirmando que a medida de desativação do curso então apresentada mostrou-se desproporcional e solicitou o arquivamento do Processo nº 23000.025960/2007-62; ou a nomeação de nova comissão para verificação *in loco* da regularidade de atuação da IES (requereu que a referida verificação fosse realizada no bojo do processo de renovação de reconhecimento, em atendimento ao princípio da economia processual).

26. Em 23 de fevereiro de 2011 foi exarada a Nota Técnica nº 29/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, cujo teor tratou da apreciação da defesa apresentada pela IES, sobretudo da alegação preliminar de prejuízo ao direito de ampla defesa. No documento, a SESu acatou o argumento da IES e entendeu *ser aconselhável o envio do relatório mencionado à instituição, devolvendo-se o prazo de defesa para que a IES complemente as informações apresentadas*. Dessa forma, a IES foi notificada da mencionada decisão por meio do Ofício nº 141/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datado de 23 de fevereiro de 2011, o qual encaminhou o relatório solicitado e deu prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, para a apresentação de defesa suplementar, caso julgasse necessário, nos termos do art. 51, do Decreto nº 5.773/2006.
27. A Instituição enviou o Ofício nº 060/2011, protocolizado no Ministério da Educação, em 16 de março de 2011, encaminhando defesa suplementar em face da decisão da SESu. Encaminhou, nessa oportunidade, Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, que determinou o arquivamento dos autos do processo referente ao questionamento pela SESu dos critérios do regime de trabalho, aprovados pela Convenção Coletiva do Município do Rio de Janeiro. Na defesa, a instituição impugnou os registros dos avaliadores *in loco* e arguiu o que segue:

[...] grande parte do corpo discente já se encontrava inserido no mercado de trabalho, sendo que mais de 50% destes trabalhavam até 40 (quarenta) horas semanais, ou mais, e possuem idade média de 30 (trinta) anos. Ancorada nestes dados, a instituição promoveu mudanças de suma importância no Projeto Pedagógico do Curso de Direito para atender a demanda desses alunos.

Novos componentes curriculares foram inseridos [...] Também foram revisados os programas das (sic) componentes remanescentes, visando ajustar o currículo às novas demandas do mercado de trabalho e à realidade do corpo discente.

O apoio pedagógico na área da comunicação oral e escrita foi reforçado por meio da inserção de 2 (duas) oficinas no currículo, além das citadas no parágrafo anterior, ofertadas sem qualquer custo adicional ao aluno. Os ingressantes, na maioria egressos de escolas públicas, apresentavam (e ainda apresentam) pouco domínio da língua portuguesa culta, ferramenta indispensável a qualquer carreira de nível superior, em especial às relacionadas à advocacia.

[...] foram introduzidas várias atividades de nivelamento [...]

[...] Implantou-se o sistema de provas unificadas, tendo como principais objetivos avaliar o conteúdo aprendido pelo aluno, mensurar a qualidade das práticas de ensino x aprendizagem e as lacunas restantes dos itens dos programas eventualmente não ministrados.

[...] Para que se tenha ideia do constante incremento que a Instituição vem promovendo no curso, os dados relativos à quantidade de professores contratados em regime de integralidade apresentados em janeiro já estão defasados.

Em 8.12.2010, o Curso de Direito do Centro Universitário da Cidade contava com 32 (trinta e dois) professores contratados em regime de tempo integral, o que correspondia a 18,93% do total de 169 (cento e sessenta e nove) professores; estes dados foram indicados à Comissão de Especialistas que, entretanto, indicou equivocada percentagem de aproximadamente 10% do quadro no Relatório de Avaliação.

[...] a partir de 1º de março de 2011, o corpo docente passou a dispor de 50 (cinquenta) professores contratados em tempo integral e 6 (seis) em tempo parcial, o que corresponde a 27,5% (tempo integral) do total de 181 (cento e oitenta e um) professores.

[...] A questão do enquadramento do corpo docente da Instituição ao regime integral de trabalho docente foi completamente esclarecida pelo processo de supervisão extraordinária nº 23.00671/2009-26. Em decorrência de denúncia formulada pelo Ministério Público, o Centro Universitário da Cidade foi submetido à supervisão por técnicos do MEC e da REMEC/RJ em 09.09.2010, por meio da qual restaram efetivamente comprovados os atendimentos aos requisitos legais.

[...] A única meta ainda não alcançada, entretanto, é aquela que preconiza a razão máxima de 30 (trinta) alunos para cada docente contratado em regime de integralidade.

Merece enfoque, contudo, o fato de que (i) o percentual de professores em regime de trabalho de tempo integral atingiu o nível de 27,5% no início do presente período letivo, (ii) a carga horária total alocada aos docentes foi

majorada de um percentual de 32,2% e (iii) o número de alunos sofreu uma redução de 18,9%.

[...] revela-se completamente desprovida de razoabilidade a exigência que impõe ao Centro Universitário da Cidade, no contexto de um processo de supervisão, o atingimento da meta de 30 (trinta) alunos para cada professor enquanto, na análise do processo de renovação de reconhecimento – ao qual, ressalta-se, a IES também será submetida – tal parâmetro não existe.

[...] Porém, dentro do propósito de atuação nos preciosos limites da boa-fé que sempre pautou a relação entre a Instituição e o Ministério da Educação, o Centro Universitário da Cidade se compromete a dar continuidade ao constante processo e adequação do seu corpo docente para que, na maior brevidade possível, este possa atender plenamente aos critérios qualitativos reputados ideais pelo MEC.

[...] Não há, portanto, que se falar em supressão de coordenadores, na composição extremamente centralizada da Coordenação do Curso ou mesmo no indicado caráter nocivo do compartilhamento do corpo dirigente e das estruturas acadêmicas; conforme indicado, a Coordenação do Curso, conquanto centralizada, será dotada de coordenadores locais que possibilitarão o acompanhamento pelo da integralização do PPC proposto.

[...] a questão aventada pela Comissão, acerca de suposto encerramento das atividades do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) foi veementemente contrariada pela IES a qual demonstrou, de forma documental, a plena existência e atividade dos Núcleos, que oferecem condições para que o aluno desenvolva e coloque em prática o seu conhecimento jurídico.

[...] esta Instituição reitera sua convicção de que houve um erro material de digitação no Relatório de Nota Técnica.

[...] como dito, os NPJ'S JAMAIS FORAM DESATIVADOS; desde a sua criação, em 1998, encontram-se em perfeito e regular funcionamento, motivo pelo qual os termos contidos na Nota Técnica nº 348/2010 [...] causou profundo espanto e estranheza aos Coordenadores.

Primeiro, porque quando os Examinadores estiveram – no mesmo dia – nos (3) três NPJ's, manifestaram contentamento com a forma de avaliação. E, em segundo lugar, porque lhes foi explicado que em razão do número excessivo de processos em andamento, impedindo a boa e salutar prestação jurídica assistencial, e para melhor adequação e organização, os atendimentos ao público externo seriam gradativamente reduzidos, (sublinhe-se JAMAIS SUSPENSO!) para que em bom termo e tempo pudessem retornar a ser realizados a contento.

Por fim, a IES reiterou o seu pedido de arquivamento do processo administrativo então instaurado, alegando ser desproporcional a medida de desativação do curso ao cenário apresentado – qual seja, de que há um único ponto do TSD com atraso no cumprimento, *in casu*, referente à proporção de alunos por docente de tempo integral.

28. Em 27 de junho de 2011 foi exarada a Nota Técnica nº 58/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, a qual analisou os argumentos apresentados na defesa em contraposição ao TSD e demais dados relatados durante o processo de supervisão. A Nota Técnica acrescentou informação correlata à nova visita realizada na Unidade Ipanema, no período de 16 a 19 de março de 2011, na qual foi constatado que a IES havia cumprido de forma satisfatória os pontos acordados no Termo de Saneamento

de Deficiências, conquanto, o relatório tenha apresentado alguns pontos de divergência. Por fim, após análise do mérito, fora dado o seguinte encaminhamento:

Considerando que (i) o Centro Universitário da Cidade deixou de cumprir importantes medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Direito; (ii) permanecem ainda deficiências de intensa gravidade pertinentes, principalmente, à relação aluno/docente, ao projeto pedagógico, à estrutura curricular, à estrutura administrativa e ao acervo acadêmico; (iii) o curso manteve em 2009 os conceitos insatisfatórios de ENADE ou CPC de 2006; e (iv) há possibilidade de modulação dos efeitos da penalidade de desativação do curso, com possibilidade de convação em redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da adequação entre os meios e os fins na aplicação de sanções necessárias ao atendimento de interesse público; a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos uso de suas atribuições legais, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal [...] decida o Processo Administrativo emitindo despacho determinando que:

(i) Seja reduzida em 204 (duzentas e quatro) vagas, em relação à quantidade de vagas estipulados no Termo de Saneamento de Deficiências, até a renovação de seu ato autorizativo, no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco no bojo dos processos e-MEC nºs 200814084, 200814087, 200814088, 200814083, 200814086, 200814089 e 200814085, a oferta de vagas do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário da Cidade, que passará a ofertar 300 (trezentas) vagas totais anuais distribuídas nas unidades Centro, Méier, Jacarepaguá/Freguesia, Bonsucesso, Madureira, Ipanema e Campo Grande, como forma de convação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999;

(ii) O Centro Universitário da Cidade divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala dos professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, por prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do Despacho, mensagem clara e ostensiva no link relativo ao curso de direito de seu sítio eletrônico – http://www.univercidade.edu/uc/cursos/graduacao/direito/index_dir.asp#-, e nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações do Despacho;

(iii) O Centro Universitário da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) e (ii);

(iv) Seja a Instituição notificada do teor do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006.

29. Com base na Nota Técnica nº 58/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, foi publicado, no DOU de 4 de julho de 2011, o Despacho nº 38/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC

contendo as determinações acima explicitadas. A Instituição foi notificada por meio do Ofício nº 360/2011-CGSUP/SERES/MEC. Na notificação fora solicitado à IES, além do que preconiza o Despacho, a apresentação à CGSUP, até a próxima renovação do ato autorizativo e a cada processo seletivo, de *relação nominal, com indicação de CPF, de todos alunos matriculados no curso de Direito, bacharelado, por turma, acompanhada do edital que disciplinou o processo seletivo*. Registra-se que a IES fora notificada por meio de correspondência eletrônica em 14 de julho de 2011.

30. Em 4 de julho, ainda, foi enviado o Ofício nº 367/2011-CGSUP/SERES/MEC à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com o intuito de notificar o referido órgão sobre o teor da Nota Técnica nº 58/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, visando, sobretudo, subsidiar os avaliadores externos que realizariam as visitas *in loco* para fins de renovação dos atos autorizativos do curso de Direito da UNIVERCIDADE.
31. A IES, por meio de correspondência eletrônica datada de 11 de agosto de 2011, enviou manifestação e pedido de reconsideração visando à reforma do Despacho nº 38/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC. No documento, a Instituição elencou uma série de atividades extensionistas, programas de apoio discente (atendimento aos portadores de necessidades especiais, bolsas de estudos, etc.) e ações desenvolvidas no NPJ. A IES argumentou ainda:
 - a) Fora realizada única visita, em março/2011, na Unidade de Ipanema, fato este que não ocorreu para as demais unidades, portanto, estas deveriam ser submetidas à reavaliação;
 - b) A decisão proferida pelo Despacho não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, pois não fora dada oportunidade para que a IES se manifestasse ou apresentasse alegações finais (nos termos do art. 2º, inciso X, combinado com o art. 44, da Lei nº 9.784/99);
 - c) A medida cautelar ora aplicada mostra-se ser ilegal, pois *o ato administrativo deve estar vinculado à previsão legal, em seus exatos termos, o que no caso vertente não ocorreu*;
 - d) A proximidade da data entre a realização do vestibular e a notificação da IES dos termos do Despacho impediria o cumprimento deste na íntegra, eis que terceiros de boa-fé (candidatos) não poderiam ser prejudicados;
 - e) Em relação ao Regime de Trabalho do Corpo Docente, a IES já fora submetida a processo de supervisão específico, tendo demonstrado atender às exigências legais, sendo tal ponto pacífico, merecendo, portanto, reparo;
 - f) No tocante à adequação da relação aluno/docente a Instituição vem trabalhando para atender às determinações do MEC, contudo, o prazo prolongado para o cumprimento se justifica na medida em que *a redução drástica de vagas decorrente da Portaria 440/2008 acarretou forte desequilíbrio financeiro podendo afetar, inclusive, sua sustentabilidade financeira*;
 - g) Em razão de ter sido realizada visita recente somente na unidade de Ipanema, não foi possível constatar o atendimento das medidas do TSD nas demais unidades, no que se refere à organização do projeto pedagógico, readequação da estrutura curricular, organização administrativa e qualidade do acervo; o que denota a necessidade de realização de nova verificação nessas unidades;

- h) As medidas de saneamento realizadas no curso não surtiriam efeitos imediatos num período de 4 (quatro) meses – até o ENADE 2009 –, ou seja, somente surtiriam efeitos positivos no ENADE 2012; dessa forma, não seria razoável punir a IES por um resultado que ela sequer teve tempo de reverter;
- i) A medida ora aplicada é desproporcional e carece de fundamentação legal e razoabilidade, tendo em vista que a Requerente vem cumprindo com as medidas do TSD e não foi verificada no contexto uma piora nas condições de oferta, o que mostra desnecessária nova redução de vagas.

Por fim, a Instituição requer: *(i) que seja atenuada a medida cautelar que determinou nova sanção de redução de vagas [...], bem como determine a adoção de procedimento necessário para o estrito cumprimento da lei; (ii) que seja determinado o retorno do processo à fase anterior, qual seja, realização de visita in loco para verificar o cumprimento das medidas adotadas assim como ocorreu na Unidade de Ipanema, dando assim regular andamento ao procedimento de supervisão do curso de direito; (iii) caso não seja atenuada a sanção aplicada, que o cumprimento dos itens 1 e 2 do Despacho 38/2011 tenham efeitos para o próximo semestre, ou seja, 2012/1, em razão dos fatos já apresentados.*

- 32. O citado pedido de reconsideração foi encaminhado pela IES ao CNE na forma de recurso contra a decisão prolatada, sendo o teor do documento semelhante ao do item anterior, exceto nos pedidos, em que é cumulada a solicitação de *arquivamento do processo administrativo de supervisão em razão da sua impropriedade pelos fatos e fundamentos amplamente apresentados.*
- 33. O CNE enviou o Ofício nº 386/2011-CNE/SE/MEC, datado de 5 de setembro de 2011, solicitando a manifestação final do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o pedido de reconsideração/recurso interposto pela IES.
- 34. Em 29 de agosto de 2012 foi exarada a Nota Técnica nº 481/2012/DISUP/SERES/MEC, a qual apreciou a manifestação do Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE *em decorrência de aplicação de penalidade administrativa de redução de vagas autorizadas pelo Ministério da Educação do curso de graduação em Direito.* No documento, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior manifesta-se nos seguintes termos:

[...] considerando que não há fato novo apresentado no recurso da IES em relação ao arguido na defesa e já apreciado em Nota Técnica, que justifique reconsideração da decisão de manutenção, redução ou suspensão de vagas, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso de Direito da IES, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, emita Despacho determinando que:

(i) Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho que tornou pública a decisão final emitida pela Secretaria, no âmbito do respectivo processo administrativo;

(ii) Seja o Processo nº 23000.025960/2007-62, que contém o recurso da IES, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do

recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 052748.2011-59;

(iii) Seja a IES notificada do referido Despacho que encaminha o Processo nº 23000.025960/2007-62, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.

35. A Instituição foi notificada do teor da Nota Técnica, bem como sobre o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do CNE, por meio do Ofício nº 1.465/2012-DISUP/SERES/MEC, datado de 30 de agosto de 2012. O encaminhamento ao CNE, por sua vez, fora realizado por meio do Ofício nº 1.467/2012-GAB/SERES/MEC, remetido na mesma data.

Considerações do Relator

Com base nos elementos apresentados no presente processo, constatei que o Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE demonstrou ter cumprido, em parte, as medidas saneadoras determinadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. Contudo, a IES não as cumpriu integralmente no prazo então determinado pela Secretaria, o que denota, em primeira análise, que as determinações impostas mostram-se adequadas e necessárias para o efetivo atendimento aos preceitos normativos deste Ministério, que visam, sobretudo, à oferta de uma educação superior de qualidade.

Ademais, a Instituição, em sede de recurso, não apresentou elementos suficientes que pudessem contrapor todos os pontos elencados no relatório da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da SESu. No tocante aos argumentos apresentados pela Instituição, cumpre responder o que segue:

- A. A Instituição alega que a decisão proferida no Despacho não se atenta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A alegação não procede, tendo em vista que lhe foram dadas inúmeras oportunidades para manifestação durante todo o processo de supervisão, as quais foram aproveitadas pela IES, conforme os mais diversos ofícios e correspondências encaminhadas a este Ministério;
- B. A medida cautelar em epígrafe, assim como várias outras aplicadas pelo Ministério da Educação, conforme já exaustivamente demonstrado por este Conselho nos mais diversos recursos interpostos por Instituições de Ensino Superior, está em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente. O Poder de Cautela conferido aos órgãos da Administração Pública está preconizado no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que permite ao Poder Público a adoção de *providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado*;
- C. Quanto à alegação da IES de que já haviam sido adotadas providências em relação ao Corpo Docente, as quais foram demonstradas em processo de supervisão específico, registra-se que a alegação não procede, pois o questionamento realizado naquele processo de supervisão estendeu-se ao âmbito institucional, ou seja, para todos os cursos da IES, e os apontamentos realizados no processo de supervisão em tela referem-se exclusivamente ao curso de Direito, bacharelado, portanto, devem ser respondidos;
- D. Quando da visita *in loco*, observou-se que a IES não adquiriu parte significativa da bibliografia prevista no Projeto Pedagógico do Curso, o que demonstra fragilidade relevante na estrutura física apresentada ao Corpo Docente, fato este que, somado ao não-atendimento do item que trata do número equivalente de alunos por docente

contratado em regime de tempo integral, reafirma a necessidade de manutenção da medida cautelar ora imposta;

- E. Conquanto a organização administrativa e de gestão do curso sejam itens decididos no âmbito das prerrogativas de autonomia da Instituição, o UNIVERCIDADE deu ao curso de Direito, bacharelado, ofertado nas suas diversas unidades acadêmicas, uma conotação de dependência à sede, o que fere as recomendações ministeriais de autonomia e respeito às particularidades regionais de cada curso.

Dessa forma, observo que não há elementos que possam sustentar a reforma da decisão prolatada e do Despacho em comento.

Chamo a atenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para que verifique junto à IES a regularidade de oferta do curso de Direito, bacharelado, nas mais diversas unidades acadêmicas, no âmbito dos processo de renovação de reconhecimento, tendo em vista que no sistema e-MEC todas as unidades fazem alusão a um mesmo ato autorizativo de renovação de reconhecimento – Portaria MEC nº 1.818, de 27 de maio de 2005 –, que, por sua vez, faz referência ao Parecer CNE/CES nº 133/2005, aprovado em 4 de maio de 2005, o qual menciona o processo que teve *por objeto a renovação de reconhecimento do curso de Direito ofertado em Humaitá, reconhecido pelo prazo de três anos, mediante Portaria MEC nº 1.050, de 12 de julho de 1999, editada a partir do Parecer CNE/CES nº 501/99.*

Por fim, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 38/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, de 27 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de julho, o qual determinou a redução em 204 (duzentos e quatro) vagas do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE, que passará a ofertar 300 (trezentas) vagas totais anuais, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente